

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DE TIMBÓ/SC

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 23/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

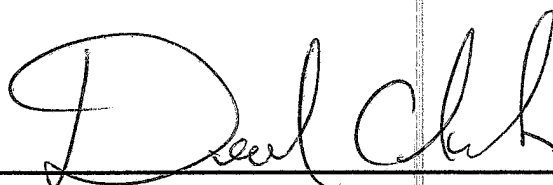
CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ana Neri, nº 457, bairro Santana, Município de Rio do Sul/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.448.659/0001-30, não podendo se conformar com a decisão de habilitação de concorrente referente à Tomada de Preços nº 23/2020 – Prefeitura Municipal de Timbó/SC, prolatada na Ata de Julgamento da Habilitação do dia 08/07/2020 que considerou habilitada a empresa "ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP", a recorrente, vem, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos inerentes à espécie, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Assim, pede que, recebido e regularmente processado o presente recurso, e em caso de manutenção da decisão atacada, seja o mesmo encaminhado, juntamente com as inclusas razões, à superior instância, para o fim de ser prolatada nova decisão, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio do Sul, 14 de julho de 2020.



ConstruRio Empreiteira de Mão de Obra LTDA. EPP

CNPJ 02.448.659/0001-30

David Alencar da Silva

Sócio Administrador

CPF 003.766.249-06

RG 4475848

I - DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente participa da licitação prevista no edital Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia nº 23/2020, para a contratação de empresa especializada para realização de serviços para a reforma e adequação das instalações da Central de Atendimento ao Cidadão, compreendendo material e mão de obra, de acordo com as peças gráficas, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, no município de Timbó/SC.

Na Sessão Pública realizada no dia 2 de julho de 2020, o requerente solicitou registro em ata de três apontamentos de possível desacordo em relação à habilitação, conforme as normas exigidas pelo edital, por parte da empresa ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, doravante denominada de recorrida, especificamente nos itens: 7.1.3, "a"; 1.1.4 "a"; e 7.1.6 "b".

Diante de tal situação foi suspensa a Sessão Pública para análise dos documentos e emissão de parecer do Analista Contábil e do Setor de Engenharia da Prefeitura, para posterior julgamento.

Em 8 de julho de 2020, com base nos pareceres técnicos emitidos, a Comissão de Licitação decidiu habilitar a empresa impugnada em suposto cumprimento a norma editalícia.

Contudo, embora se respeite o entendimento dessa Comissão, não se concorda com o mesmo, por não encontrar guarida no Edital e na Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/1993) e demais legislações específicas correlatas, conforme será demonstrado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Do referido edital da TP nº 23/2020-PMT), fls. 9 e 10 extrai-se:

"7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) **As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei**, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio. OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada."

O Edital é claro: para que ocorra a habilitação da empresa é necessário que apresente **"o Balanço Patrimonial na forma da Lei"**, razão pela qual a empresa requerida deveria ter apresentado o balanço patrimonial com as inerentes **notas explicativas**.

No art. 31 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/1993) é clara quanto à documentação necessária para qualificação econômico-financeira da licitante.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Denota-se que o balanço patrimonial será a apresentado, na forma da Lei, de modo que comprove a boa situação financeira da empresa, como forma de garantia e resguardo contratual da Administração Pública e principalmente evitando futuro dano Erário.

Consoante a Lei 6.404/76, em seu art. 176, tem-se que o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Veja-se:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas. Destaca-se:

**“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
(a) balanço patrimonial ao final do período;**



- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."**

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, afirma-se que as demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Destaca-se jurisprudência pátria acerca da exigência de apresentação de notas explicativas ao Balanço Patrimonial:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013) (TJ-RS - AC: 70045832623 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013)



Ainda, cumpre salientar que o Relator do acórdão supra na confecção de seu voto no julgamento supramencionado, assim manifestou:

"Decorre daí que, em princípio, todos podem participar da licitação, desde que atendidas as exigências do edital. Além disso, os princípios da legalidade e da igualdade corroboram a posição adotada pela comissão de licitação, uma vez que não houve o cumprimento da exigência editalícia, pois, conforme acima mencionado, a impetrante apresentou o balanço contábil sem as devidas notas explicativas, bem como não vieram aos autos o anexo II devidamente preenchido, conforme decisão do MM. Juiz de Direito que indeferiu a liminar (fl. 99, verso). Dessa forma, correto o alijamento da impetrante da disputa."

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 36.601/96. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. A capacidade financeira dos licitantes faz-se pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012300158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2007)

No mesmo sentido:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL RESULTADOS CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS ANEXOS 01 E 02 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FALHA NA ESCRITURAÇÃO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos

demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, **ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes,** como também, por falha na escrituração dos anexos do Balanço Orçamentário, o que impõe recomendação ao atual Prefeito para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas noticiadas se repitam. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosali, **devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores e escrituração irregular do Balanço Orçamentário,** com recomendação ao atual Prefeito para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam. Campo Grande, 23 de outubro de 2019. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 68642016 MS 1678562, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2316, de 19/12/2019).

Portanto, após análise do balanço Patrimonial apresentado pela empresa ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, no certame licitatório TP nº 23/2020 – PMT, evidenciando que não consta notas explicativas necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, contrariando Norma Brasileira de Contabilidade, e por consequente o inciso I do art. 31 da Lei de Licitações, é imperativo a INABILITAÇÃO da recorrida neste certame.

DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DA RESPECTIVA VALIDADE

Compulsando os documentos apresentados pela requerida o envelope de habilitação observa-se flagrante descumprimento do item 6.4 da norma editalícia. O documento indispensável de prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foi apresentado fora do prazo de validade estipulado pelo edital.

Do edital, fls. 8, item 7.1.4 "a", e fls. 7, item 6.4, se extrai:

"7.1.3 - Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);"

"6.4 - Os documentos apresentados em original não serão devolvidos, permanecendo integrantes ao processo licitatório. Todos os documentos expedidos pela empresa deverão ser subscritos por seu representante legal devidamente comprovado através de documento hábil. Todas as certidões deverão referir-se ao domicílio ou sede da licitante. **As certidões que não tiverem seu prazo de validade consignado deverão ter sido emitidas no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para abertura dos envelopes.**"

Destarte, o documento de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa requerida, autuado como fls. 8/30 pela Comissão de Licitação, fora emitido na data de 14/05/2020, e portanto, já vencida na data da Sessão Pública do dia 06/07/2020.

Ainda, conforme item 6.2 do presente edital licitatório **"Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital"**.

Denota-se que o edital é rígido quando a falta de cumprimento as normas, devendo a licitante ser "sumariamente inabilitada" quando apresentar documentos em desacordo com o edital.

Das regras do edital se obtém da Administração Pública os preceitos e garantia de isonomia aos participantes, tornando imprescindível por parte do todos a observação aos princípios basilares da licitação expostos no art. 3º e art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

[...]



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Corroborando com essas afirmações, destaca-se conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Assim tem-se encontrado jurisprudências no sentido de inabilitação de licitantes por apresentação de documentos vencidos.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - **No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida.** RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO(A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS (TJ-MG - AI: 10000150875540001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)"

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, **afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do**

CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017)".

Acerca da inabilitação de licitantes que não cumprem os requisitos mínimos para participação do certame, é o que entende o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe**". (AC em MS - 2012.031446-3 - Rel. Jaime Ramos - 4ª Câmara de Direito Público - TJSC)*

Ainda, em decisões mais recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica em licitação, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua**

exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016783-45.2018.8.24.0900, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

E,

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. **"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)**. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0021168-59.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018).

DA QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Denota-se que esta Comissão de Licitação ao diligenciar os documentos por **IRREGULARIDADE** de prazo de validade do documento de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) interpretou a benesse de 5 dias úteis para regularização de documento estipulada no § 1º do art. 43, da Lei Complementar 123/2006, de forma EQUIVOCADA. Veja-se:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por

igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Observa-se que a benesse do §1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, para micro e pequenas empresas, também disposta no edital item 7.1.3.1 "b", refere-se as **RESTRIÇÕES fiscais**, quais poderiam ser sanadas com pagamento ou renegociação de dívida, a fim de se obter as CERTIDÕES negativa ou positiva com efeito de certidão negativa.

Não se confunde a benesse dessa Lei Complementar com a reapresentação de documentação com irregularidade de prazo vencido, qual obrigatoriamente tem que ser apresentado no envelope dos documentos de habilitação no ato da Sessão Pública, conforme edital já mencionado alhures.

Ressalta-se que o documento de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), citada no art. 29 da Lei 8666/93, para fim de regularidade fiscal, não se confunde com a RESTRIÇÃO fiscal obtida através de CERTIDÕES.

Ou seja, em argumentos mais didáticos, a prova de inscrição de CNPJ não se altera quando uma empresa passa a ter restrições fiscais, por certidão Positiva, por débitos fiscais.

Quanto as certidões sim, mesmo que positivas deverão ser apresentadas pelo licitante e requeridos os 5 dias úteis de benesse da lei Complementar para regularização da RESTRIÇÃO, a fim gerar nova certidão negativa ou Positiva com efeitos de certidão negativa. Assim, em nenhuma hipótese, poderá ser utilizada essa benesse para reapresentação de documento vencido.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, é evidente que a recorrida deixou de cumprir os requisitos mínimos para habilitação no presente certame, sendo crucial que o ato de habilitação seja revisado, impedindo o prosseguimento da empresa no processo licitatório.

II – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, e pela própria realidade evidenciada nestes autos, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe integral PROVIMENTO, culminando assim com a reforma da decisão contida na Ata da Sessão Pública de julgamento do dia 8 de julho de 2020, inabilitando a empresa "ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP" no processo licitatório – Tomada de Preços nº 23/2020-PMT.



Outrossim, fundamentada nas razões recursais, requer-se que a Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio do Sul, 15 de Julho de 2020.



ConstruRio Empreiteira de Mão de Obra LTDA. EPP

CNPJ 02.448.659/0001-30

David Alencar da Silva

Sócio Administrador

CPF 003.766.249-06

RG 4475848

